

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL E GESTÃO
DE PROCESSO**

RAQUEL DE FRANÇA SILVA

**A REPERCUSSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS
ESPECIAIS ESTADUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

FORTALEZA-CE

2017

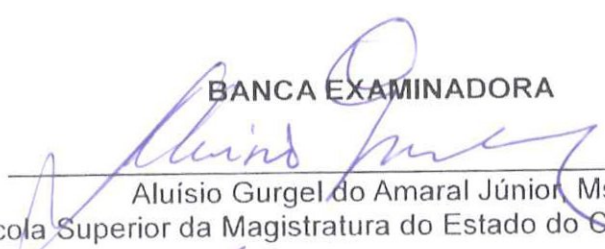
RAQUEL DE FRANÇA SILVA

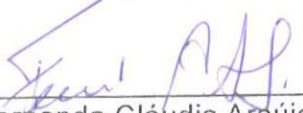
A REPERCUSSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS
ESPECIAIS ESTADUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CELERIDADE
PROCESSUAL

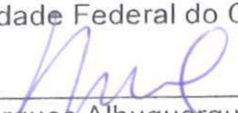
Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e Gestão do Processo

Aprovada em: 13 / 11 / 2007

BANCA EXAMINADORA


Aluisio Gurgel do Amaral Júnior, Msc
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)


Fernanda Cláudia Araújo da Silva, Msc
Universidade Federal do Ceará (UFC)


Bruno Marques Albuquerque, Mestrando
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC/UECE)

S586r

Silva, Raquel de França.

A repercussão do novo código de processo civil nos juizados especiais estaduais:
uma análise sob a ótica da celeridade processual.

/ Raquel de França Silva. – 2017.

47 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Processo Civil e Gestão de Processo, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Ms. Aluísio Gurgel do Amaral Júnior.

1. Juizados Especiais. 2. Celeridade. 3. Novo Código de Processo Civil.
I. Título.

CDDIR 341.46

Bibliotecário: Jackson Clayton dos Anjos Lima CRB-3/1686

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que significa na minha vida.

À minha família.

À ESMEC – Escola de Magistratura do Estado do Ceará pelo apoio na atualização e desenvolvimento acadêmico do Judiciário estadual.

Aos membros da banca avaliadora.

“Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente; adiamentos; demorá-la é injustiça (de la Bruyere)

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais

FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

NCPC – Novo Código de Processo Civil

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PLS – Projeto de Lei do Senado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS NOVOS PARÂMETROS DA REFORMA DO PROCESSO CIVIL.....	14
1.1 O fundamento constitucional da reforma do Código de Processo Civil.....	14
1.2 Celeridade e razoável duração do processo.....	16
1.3 A celeridade no Estado Democrático de Direito.....	19
1.4 A celeridade e o tempo razoável do processo para o atendimento a grandes quantidades de demandas processuais	20
2 A REPERCUSSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	23
2.1 A compatibilidade legislativa: Código de Processo Civil <i>versus</i> Lei dos Juizados Cíveis Estaduais.....	23
2.2 Disposições (in)/compatíveis do NCPD na Lei nº 9.099/95.....	26
3 O NOVO CPC COMO CONTRIBUTIVO À CELERIDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS.....	33
3.1 Um processualismo moderno pelos Juizados Estaduais: a celeridade da justiça.....	37
3.1.1 O CEJUSC e sua importância nos Juizados na Comarca de Fortaleza.....	38
3.2 O Novo CPC e a melhoria para a celeridade no âmbito dos Juizados Estaduais: uma crítica construtiva a partir de um levantamento realizado pelo CNJ.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

RESUMO

Analisar a repercussão do novo Código de Processo Civil na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é poder fazer um enfrentamento da compatibilidade legislativa de duas normas, uma geral e a outra especial. Nesse contexto, busca-se identificar qual a repercussão do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015 no procedimento utilizado pela Lei nº 9.099/95 e suas alterações que contribuem para uma justiça mais célere para o cumprimento das disposições constitucionais e da efetivação do Estado Democrático de Direito. A pesquisa realizada foi baseada em legislações, bem como uma comparação com o Código de 1973, além de dados publicados pelo CNJ. A adequação de qualquer legislação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é bem recebida à satisfação do *animus* dos Juizados Estaduais.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Celeridade. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Analyzing the repercussion of the new Code of Civil Procedure in the Law of the Special Civil Courts is to be able to make a confrontation of the legislative compatibility of two standards, one general and the other special. In this context, the aim is to identify the impact of the new Code of Civil Procedure instituted by Law 13.105 / 2015 in the procedure used by Law 9.099/95 and its amendments that contribute to a speedier justice for compliance with constitutional provisions and Of the Democratic State of Law. The research was based on legislation, as well as a comparison with the Code of 1973, in addition to data published by the CNJ. The adequacy of any legislation to the State Civil Special Courts is well received to the satisfaction of the State Courts.

Keywords: Special Courts. Speed. New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

O legislador infraconstitucional ao regulamentar o Art. 98, inciso I, da Constituição Federal aprovou a Lei nº 9.099/1995 para disciplinar as demandas da competência dos Juizados Especiais Cíveis¹ (com competência penal também para os crimes de menor potencial ofensivo) e de forma mais célere promover a celeridade processual, além de estabelecer um maior acesso ao jurisdicionado.

A lei veio trazendo princípios orientadores dos processos no âmbito dos juizados como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Art.2º).

No entanto, como a lei estabelece uma aplicação subsidiária do diploma processual surge uma questão objeto de debates acadêmicos quanto à compatibilidade das normas do novo CPC e seus reflexos na Juizados Especiais Cíveis, principalmente no que se refere à celeridade processual.

Os juizados foram criados com o objetivo de dar maior celeridade a certos conflitos e permitir uma certa flexibilização na solução dos litígios e na existência de uma postura mais ativa do Judiciário, ficando mais próximo dos conflitos sociais.

¹ Em substituição aos Juizados de Pequenas Causas - Lei nº 7.244/84. A terminologia foi alterada pois as causas postas à Justiça não são pequenas face à jurisdição.

A Lei das Pequenas Causas não foi, e não se esperava mesmo que fosse, um corpo isolado com vida autônoma e despregado de raízes lançadas para fora de si. Ela constituiu um ponto bastante luminoso na constelação das leis processuais no universo do ordenamento jurídico brasileiro. A criação dos Juizados de Pequenas Causas foi uma imposição do interesse nacional, por representar a garantia do acesso à Justiça das grandes massas populacionais. As despesas com custas e honorários de advogado, o tempo perdido nas diligências preliminares ao ajuizamento da demanda, o temor de uma longa tramitação da causa, constituíam fatores que desestimulavam os prejudicados, mesmo pessoas de alguns recursos, de pleitear em juízo aquilo que entendiam ser de seu direito.

Temerosos de enfrentar os gastos, delongas e dificuldades da Justiça muitos preferiam desistir, acomodavam-se e renunciavam; ou então recorriam ao auxílio da autoridade policial ou municipal? quando logravam alcançá-lo? ou ao desforço pessoal, ou ao empenho de lideranças locais, numa forma de composição de conflitos alheia à imparcialidade e segurança da tutela do Poder Judiciário.

A Lei de Pequenas Causas, sob os critérios procedimentais de informalidade, de celeridade, de gratuidade e de simplicidade para o tratamento das causas de menor valor, dando ênfase especial à busca de uma solução conciliatória ou arbitral, e partindo para a solução propriamente jurisdicional somente se frustradas as tentativas de acordo ou arbitramento, representou, sem dúvida, um grande avanço para a desburocratização da Justiça brasileira” (PINTO, 2008, *online*).

Essa proximidade e atuação é uma manifestação de um Judiciário mais democrático, acessível e de realização na função de pacificação social à parcela da população com menores condições para ajuizar uma ação sem custas, atendendo ao princípio do acesso à justiça e o devido processo legal. No entanto, os Juizados devem ser entendidos como mecanismo alternativo de solução de conflito, a partir do momento em que hipoteticamente haveria um sistema concorrential entre a Justiça Comum e os Juizados Especiais, de forma que o jurisdicionado pode escolher entre um ou outro.

Por isso, os Juizados trazem um modelo mais popular e participativo e com um propósito de uma justiça mais rápida, sem custas e sem formalismos excessivos, pois a lei traz uma maior desformalização.

Essa jurisdição foi criada para solucionar os litígios com mais rapidez considerando demandas de menor complexidade, considerada como tal as demandas com até 40 (quarenta) salários mínimos, inclusive nas demandas até 20 (vinte) salários mínimos sem a necessária representação por advogado.

Essas regras interpretadas num contexto da especialidade, pois se tratam de regras especiais e subsidiariamente as regras do Código de Ritos, ou seja, do Código de Processo Civil.

E, como o novo Código de Processo Civil traz como princípios regeadores de sua estrutura a celeridade e a efetividade verificam-se alguns pontos que confrontam a legislação dos Juizados diante do NCPC e em outros casos, uma verdadeira compatibilidade normativa.

Nesse sentido, será analisado a compatibilidade do novo Código de Processo Civil na Lei dos Juizados Especiais. O novo ordenamento jurídico-processual advindo com a Lei nº 13.105/2015 implantou modificações com um propósito de melhorar o rito dos processos cíveis no Judiciário brasileiro e principalmente a efetividade e a celeridade processuais como instrumentos compatíveis à eficiência do Estado, já prevista desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 passando pela Emenda Constitucional nº 45/2009.

A alterações processuais nos levam à uma aparente contradição uma vez

que a lei que implantou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995) determinou a existência de regras especiais e possibilitou a aplicação de regras gerais do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a aplicação do novo CPC tem sido objeto de discussão a gerar um vácuo entre a lei de ritos e a Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/1995, de forma que vários enunciado têm sido adotado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais-FONAJE ratificando a autonomia dos Juizados na apresentação e julgamento de suas demandas.

Dois principais enunciados fundamentam a prevalência da norma especial que supera a norma geral (Código de Ritos). O primeiro deles é o de nº 1, o qual relembra que os Juizados Especiais são parte integrante do Poder Judiciário e que possui princípios próprios, e o segundo onde expressamente considerar o princípio da especialidade e que a aplicação da lei no novo CPC devem observar a compatibilidade dos critérios ali expostos.

Esses Enunciados, mesmo não sendo uma lei no sentido formal e material têm sido seguidos, sempre prevalecendo a identidade substancial com seus princípios elencados no Art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

E, propondo uma análise minuciosa dos dispositivos do NCPC frente à lei dos Juizados, a atender à autonomia do Sistema dos Juizados Especiais, como elemento intocável a considerar uma justiça especializada e que mantém seus princípios como regedores.

A partir da adoção desses critérios principiológicos torna-se a análise do NCPC uma fonte norteadora, e que permeia toda a sistemática procedimental dos juizados, desde a postulação até a apreciação final do pedido, conferindo-lhe mais simplicidade e maior celeridade.

Como os Juizados são microssistemas que ampliam o acesso à justiça desde que foi criado, e por isso sofreu poucas alterações, mantendo-se portanto, a vontade do legislador – *mens legislatoris*, o qual poderia também se adequar às novas tendências processuais do NCPC. Mas, necessário se faz a observação própria da Lei nº 9.099/1995 e a aplicação subsidiária do NCPC para melhorar a prestação

jurisdicional em tempo razoável e eficaz, e ao mesmo tempo poderia ser incompatível face o formalismo da lei dos ritos.

Diante da existência de aparente conflito, serão respondidas às respectivas indagações: Quais os parâmetros do novo CPC? Quais as repercussões da reforma processual brasileira e o alcance nos Juizados Estaduais? Quais os confrontos do novo CPC face à Lei do Juizados Cíveis Estaduais e a celeridade processual?

O objetivo geral é analisar a compatibilização do Novo Código de Processo Civil e seus reflexos na Lei nº 9099/1990. Quanto aos específicos:- estudar as mudanças processuais e compatibilizá-la às resoluções de causas de menor complexidade com mais celeridade e menos formalismo; identificar as regras do Código de Processo Civil que não são compatíveis com o procedimento dos Juizados Especiais; e, analisar os efeitos do novo CPC face o princípio da celeridade processual.

A pesquisa de um trabalho acadêmico-científico é definida como um conjunto de ações que visam descobrir novos conhecimentos em uma determinada área. E, segundo Cervo e outros (2007), a pesquisa é voltada para a investigação de problemas práticos por meio do emprego de processos científicos.

Para tanto, Demo (2000, p. 20) explica que “pesquisa é entendida tanto como procedimento de fabricação de conhecimento, quanto como procedimento de aprendizagem (princípio científico e educativo), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento”.

Para que os resultados da pesquisa sejam alcançados com eficácia, fez-se necessário elaborar caminhos científicos e assim será procedido, levando em consideração a abordagem, explorando as informações disponíveis eletronicamente, inclusive os Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

A partir da identificação da problematização será constituído metodologicamente a pesquisa, erigindo objetivamente a resolução ou o esclarecimento do problema apresentado na pesquisa. Por isso, Demo (1994) compreende o problema e justifica-se pelas hipóteses apresentadas, a serem respondidos os questionamentos apresentados no presente projeto.

Ainda a pesquisa será realizada através da publicação de artigos científicos, leis, doutrinas e texto, portanto, uma pesquisa bibliográfica. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de caráter qualitativo e de revisão bibliográfica.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será realizado um estudo sobre os parâmetros da reforma do Código de Processo Civil com a indicação dos fundamentos constitucionais sob o enfoque do Estado Democrático de Direito identificando os princípios da celeridade e do razoável tempo do processo,

No segundo capítulo serão analisadas as disposições do novo CPC que podem ser aplicáveis à Lei dos Juizados Especiais Cíveis diante do confronto entre lei geral e lei especial e serão apontados alguns dispositivos do NCPC que geram compatibilidade e incompatibilidade com a Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/1995.

No terceiro capítulo e último capítulo, será realizado um estudo acerca do princípio da celeridade advindo da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45/2005 e seus reflexos de compatibilidade pelo novo Código de Processo Civil.

1 OS NOVOS PARÂMETROS DA REFORMA DO PROCESSO CIVIL

A reforma processual brasileira tem por suporte a necessária mudança do sistema processual civil em vigor no Brasil, principalmente com um intuito de marcar a existência de um processo civil inovador e de romper os dogmas legais do Código de 1973².

Numa digressão acerca do novo CPC, em 2010 foi apresentado solenemente no Senado o Anteprojeto do novo código todo baseado em estudos de processualistas brasileiros formando uma comissão composta por renomados juristas designados e presidida pelo atual Ministro Luiz Fux transformada no Projeto de Lei - PLS nº 166/2010.

1.1 O fundamento constitucional da reforma do Código de Processo Civil

Do contexto do anteprojeto até a aprovação legal, verifica-se que a proposta foi no sentido de alterar as normas numa tendência de uniformizar decisões e melhorar o acesso à Justiça, mas principalmente embutir no trâmite a celeridade processual. O processo tende, nesse novo código de iter, a alcançar seu próprio fim, ou seja, seu desenvolvimento mais lépido.

Há um aparente confronto entre a celeridade com a preservação dos direitos processuais arvorados nos direitos fundamentais da Constituição. Nesse sentido calha a assertiva de que,

Reconhece-se hodiernamente a existência de um modelo constitucional de processo comprometido com a concreção dos direitos fundamentais. Tal responsabilidade não mais se limita a instrumentalizar a proteção oriunda do plano material em sentido estrito. Segundo concepção que adotamos, um passo à frente foi dado. Admite-se contemporaneamente a existência de um rol de direitos (igualmente fundamentais) que, ainda que tenham valia apenas no e em razão do processo, compõem o núcleo das posições jurídicas mínimas do cidadão, devendo, em tudo e sempre, orientar interpretações, bem como a regulamentação de qualquer regime processual, seja ele de que natureza for. (TORRES, 2011, p.48)

² Isso porque a maioria das mudanças é fruto de um entendimento jurisprudencial já existente.

O modelo de garantia constitucional do processo legitima o Poder Judiciário, na determinação de que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, (Parágrafo único, do Art.1º, da Constituição Federal de 1988), a estabelecer essa legitimação pelos elementos principiológicos dos direitos e garantias constitucionais, por isso os elementos condicionadores do processo no texto constitucional.

Essas diretrizes impõem ao legislador a aplicação obrigatória de tais princípios na normas que regulamentam o CPC, ou que sejam objeto de modificação legislativa, como o novo CPC.

Assim, o processo de alteração legislativa compatibiliza-se aos direcionamentos constitucionais elencados nos Direitos e Garantias Constitucionais da Constituição de 1988.

O segundo parâmetro da reforma do processo civil calca-se no princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput*, estabelecido com a Emenda nº 19/98. De início, se tem em mente que esse princípio seria aplicável somente à Administração Pública, quando do Estado gerencial, no entanto, é cabível à atuação específica do Poder Judiciário na sua função típica que desempenha.

Na própria transcrição temos que: “A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso). Na referência a qualquer um dos poderes, incluindo-se, portanto, o Judiciário.

O outro dispositivo, advindo da Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inclusão do inciso LXXVII, que determina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, determinando o princípio da duração razoável do processo.

A intenção do legislador reformador foi aprimorar o sistema processual no intuito de dar maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional e disponibilizar

no rol dos direitos fundamentais, assegurando a razoável duração da prestação jurisdicional ensejando também a celeridade do iter processual, a conduzir para uma legitimação de atuação do Judiciário.

Em todo o caso, as formas do processo civil devem atender ao princípio da segurança jurídica.

1.2 Celeridade e razoável duração do processo

O princípio da celeridade e o princípio da duração razoável do processo comportam-se numa analogia como a confusão de sinonímia entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais princípios respeitam o comprometimento do devido processual legal, com a garantia do contraditório e a garantia da plenitude de defesa.

Assim, essa duração razoável do processo refere-se a uma concepção temporal do processo, não significando um processo apressado ou sob pena de ser um processo rápido, mas injusto, correspondendo a própria inexistência da justiça. Contrario sensu, o excesso de tempo na prestação jurisdicional também gera injustiça. No dizer de Raul Barbosa (2000, p. 48):

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Ele diz que uma justiça atrasada é uma injustiça a qual viola o patrimônio, a honra e a liberdade do jurisdicionado e o Poder Judiciário é o culpado por essa violação. A mudança de referencial com a Emenda nº 45 impõe que:

A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, pelos fundamentos acima relacionados. É tempo de se exigir um posicionamento do Estado para solucionar a negação da Justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Outro caminho não

tem o administrado, senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou Justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade. (OLIVEIRA, 2002, *online*)

A morosidade da justiça é algo insuportável para a sociedade, de forma que o clamor do jurisdicionado foi atendido, pois já era “tempo de se exigir um posicionamento do Estado para solucionar a negação da Justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional” (OLIVEIRA, 2002, *online*).

As palavras de Humberto Theodoro Júnior (2005, p.20) nos estabelecem que: "A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade". Isso porque, é pelo processo que a atuação do Judiciário se faz presente no Estado Democrático de Direito e é através dele que as garantias constitucionais são exigidas.

A Constituição de 1988 retirou o caráter meramente formal do processo e deu um sentido material, como elemento de garantia e de efetividade perante o Judiciário, de forma que não são mais apenas os conceitos básicos do direito processual, mas a representatividade da ação, do processo e da jurisdição dentro de uma função legitimadora do Estado Democrático de Direito

Antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45/2004 já haviam alterações significativas no Código de 1973 que já estabeleciam a efetividade processual dentro de um tempo razoável, para se fazer compatível à ordem democrática estabelecida pela Constituição, como a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual promoveu alterações consideráveis nos recursos, tornando mais rápida a resposta do Judiciário, compatibilizando com a segurança e justiça da decisão. Em seguida, no ano de 2002, foram editadas as Leis nº s 10.352 e 10.358, de 2001, e 10.444, todas com um intuito de estabelecer uma mudança significativa no processo civil e atender ao direcionamento constitucional.

Essas reformas tentaram minimizar o tempo razoável do processo (mesmo não existindo ainda a Emenda Constitucional nº 45/2004), dando-lhe celeridade também aos processos em juízo uma vez que atendeu a matérias recursais, como o agravo, o duplo grau de jurisdição, embargos infringentes.

A entrada em vigor do Art. 461-A com celeridade ao cumprimento de tutelas específicas de obrigações, com a previsão da hipótese do não cumprimento a sujeição a expedição do mandado de busca e apreensão ou imissão na posse, em se tratando de coisa móvel ou imóvel.

A alteração no procedimento sumário com a restrição da intervenção de terceiros³ e a antecipação de tutela do Art. 273 também foram procedimentos do processo civil que foram alterados e que vislumbraram uma maior instrumentalidade do processo no sentido de se ampliar a efetividade e celeridades processuais, adequando a uma tutela estatal tempestiva e efetiva (MARINONI, ARENHART, 2011).

Essas mudanças já estabeleceram a efetividade das decisões judiciais, com a busca de um processo mais útil e de atenção ao devido processo legal na efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Não se pode esquecer da existência do princípio da segurança jurídica como sendo um princípio de manutenção de equilíbrio do Estado Democrático de Direito. Esse princípio afasta a instabilidade do atendimento da prestação jurisdicional e conseqüentemente qualquer injustiça que possa ocorrer e compatibilizado com os demais consubstanciam na celeridade e no razoável tempo do processo.

O razoável tempo do processo enseja seu processamento em um período cujos atos processuais sejam praticados, afastando práticas lentas e sem incidentes. Não que não possam ocorrer incidentes processuais, mas na hipótese de ocorrer situações que emperrem o trâmite regular do processo.

Esse tempo razoável do processo é conduzido pelo juiz da vara/tribunal ou juizado que pode afastar tais incidentes quando protelatórios ou inoportunos e que procrastinam a prestação jurisdicional, desrespeitando o devido processo legal.

Dessa forma, o magistrado (juiz ou relator) conduzirá também o processo dentro de um prazo também que não seja tão ágil a ponto de comprometer o *due process of law*, afetando o dialético contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido calha a menção de Francisco Araújo:

³ A intervenção de terceiro permite a participação de outros sujeitos na relação processual travando o andamento do feito processual.

[...] deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto. (ARAUJO, *online*)

A celeridade e o razoável tempo do processo com seus sustentáculo nos direitos e garantias constitucionais internacionalmente tem sua fonte na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem⁴, de 1950, bem como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁵.

1.3 A celeridade no Estado Democrático de Direito

A sociedade brasileira clama por um Judiciário mais célere que funcione com mais eficiência e uniformidade. A demora na prestação jurisdicional é o maior entrave que esse poder tem para com o jurisdicionado. Mesmo com toda a estrutura judiciária⁶ que se possa estabelecer a demora nas decisões enseja violação de direitos e um descrédito.

O Poder Judiciário é um serviço público disponível aos cidadãos⁷ de forma que sua atuação, estruturação e composição não pode distanciar-se de uma ambiência democrática. E para que o Judiciário do Estado Democrático de Direito seja legítimo deve se basear na sua organização constitucional, considerando o controle e

⁴ Disponível em: *Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*: subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950: com as modificações introduzidas pelo Protocolo n. 11. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Convention/webConvenPOR.pdf>>. Acesso em: 16 de ago de 2017.

⁵ Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992. A referida convenção em seu Art. 8º assevera que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

⁶ Art. 92 da Constituição Federal.

⁷ E para todos aqueles que necessitam da prestação jurisdicional pelo princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do Art. 1º, inciso III.

a limitação ali estabelecidos e se efetivar nas diretrizes legais que instrumentalizam o processo no âmbito da jurisdição (PARGENDLER, *online*).

O Judiciário deve ser tratado como um Poder Republicano o qual submete-se ao interesse público e ao controle dos efeitos da própria democracia. Nesse sentido, Fábio Comparato estabelece a responsabilidade do Poder Judiciário no respeito às suas funções, e assevera:

Na verdade, o fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (no sentido que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é um atributo eminente, o único capaz de suprir a ausência do sufrágio eleitoral: é aquele prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*; é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo. Ora, essa característica particular dos magistrados, numa democracia, funda-se essencialmente na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em seu conjunto, e os agentes públicos individualmente considerados, exercem as funções políticas que a Constituição, como manifestação original de vontade do povo soberano, lhes atribui. (COMPARATO, 2004, p. 1)

Há uma demonstração de uma necessária correlação existente entre o Poder Judiciário e responsabilidade no Estado Democrático, não somente na função de prestar contas (*accountability*) e de se aplicar sanções pelo mau exercício do poder (*liability*), mas do exercício de sua função que mesmo consubstanciada no poder estatal não viola a democracia, mas que atende efetivamente sua função típica, no caso pelo processo, e da forma mais efetiva possível. Por isso, a celeridade como preceito interligado à democracia.

1.4 A celeridade e o tempo razoável do processo para o atendimento a grandes quantidades de demandas processuais

Há uma grande quantidade de demandas que tramitam no Judiciário Nacional e desde outrora procurou-se estabelecer mecanismos que minimizem essa quantidade e melhore o funcionamento da máquina judiciária e de forma concreta.

Esse aumento de litígio surge das alterações do cenário social da contemporaneidade e se caracteriza por novos rumos que o direito apresenta. Tais

demandas exigem do Estado seu preparo para o enfrentamento pelo próprio Judiciário⁸.

Nessa perspectiva, deve-se atender a essa nova quantificação de processos, de forma a mudar a legislação e seu comportamento na forma de gerir o processo. Por isso, nessa seara, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ tem realizado estatísticas. A tentativa do CNJ é estabelecer a quantificação de processos⁹ que entram, que estão em curso e os que são julgados pelo Judiciário.

Sobre a matéria, Moniz Aragão analisar a questão dessas estatísticas e diz que tais estatísticas servem como radiografia do Judiciário para que se possa estabelecer um diagnóstico e traçar diretrizes e metas para minimizar essa quantificação:

De há muito tenho notado que não há no Brasil preocupação com duas questões de suma importância para localizar dificuldade no funcionamento do aparelho judiciário e tentar resolvê-las com dados reais e concretos, ao invés de ensaiar experiências fundadas em dados empíricos. Uma dessas questões é a da **estatística judicial**, que permitirá radiografar e diagnosticar os males que afligem e entram a justiça; outra é a dos rendimentos que é lícito esperar dos magistrados, pois há os que produzem mais e os que produzem menos, sem que jamais se tenha tentado apurar qual a produção que se deve esperar de cada um e quais os meios de obter que ela seja alcançada. (MONIZ ARAGÃO, 1999, p. 155-156) (grifamos)

Esse excesso de processo é uma das causas da lentidão processual acompanhada de prolongamentos processuais impondo uma justiça injusta. Nesse sentido observamos a transcrição abaixo:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.37)

⁸ Mesmo a citação ser anterior à criação do CNJ, o autor já

⁹ Pelas projeções do CNJ, o número de processos no Judiciário Nacional pode alcançar a marca de 114,5 milhões no ano de 2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>. Acesso em 16 de ago de 2017.

A demora no atendimento à prestação jurisdicional causa prejuízos (morais e materiais) às partes, por isso as modificações trazidas pelo novo CPC têm o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

No entanto, para se efetivar essa celeridade e minimizar o tempo razoável do processo, além da reforma processual, a mudança de cultura do Judiciário e da própria estrutura dele, com o aumento da quantidade de servidores, mecanismos alternativos à solução de litígios, como câmaras de conciliação, mediação e incentivo da arbitragem (judicial, extrajudicial e administrativa), pois se não forem estabelecidas medidas em conjunto, essa razoabilidade do tempo não poderá ser efetivada, ou a própria celeridade.

O Judiciário funciona como uma complexa máquina, estruturada com a participação de servidores da justiça, oficiais de justiça, diretores de secretarias, advogados, membros do Ministério Público e membros da Magistratura, além de todo um aparato administrativo e burocrático. Isso significa que a mudança de paradigma de um Judiciário lento para um Judiciário célere enseja a alteração em todos os setores.

A mera descrição constitucional deve impulsionar não só a legislação processual, mas a toda a legislação que regulamenta essa complexa máquina, para que se possa dar um novo rumo ao princípio do razoável prazo do processo. Além disso, a busca pela desformalização do processo com a simplificação de procedimentos e da prática de atos processuais.

Muitas alterações foram estabelecidas pelo novo Código, mas impõe-se necessariamente uma contínua mudança e uma forte tendência de mudança comportamental dos operadores

2 A REPERCUSSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Há uma aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento utilizado pelos Juizados Especiais Cíveis, estes últimos, regulamentados pela Lei nº 9.099/1995, de forma que a própria lei já reconhece tal aplicação subsidiária, como também respeita a permanência das demais normas especiais.

Analisar a repercussão do novo CPC no âmbito dos Juizados Cíveis consiste em compatibilizar as duas normas, uma geral e uma especial, mesmo observando a menção de que o novo código de ritos estabelece em vários dispositivos a preservação de dispositivos¹⁰.

2.1 A compatibilidade legislativa: Código de Processo Civil *versus* Lei dos Juizados Cíveis Estaduais¹¹

Sob outro aspecto, a questão da compatibilidade entre o NCPC e as diretrizes dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos Estados deve ser estabelecida ao tentar promover uma maior agilização no âmbito dos Juizados. Todavia, verificam-

¹⁰ Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

[...]§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR)

¹¹ Nesse confronto, e analisando a questão do processamento das demandas no âmbito dos juizados cíveis, deve ser tratado como jurisdição alternativa. Por isso, o Enunciado 1 do FONAJE diz: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

se incongruências apresentadas entre o informalismo dos Juizados e formalismo dos processos em rito pela legislação processual civil comum (NCPC).

Diante da situação acima descrita, ocorre o brocado *lex posterior generalis non derogat priori specialis*, a preponderar norma especial e aplicando-se a prevalência à esta norma especial, e como também dentro de um critério cronológico, levando a uma exceção ao princípio da *lex posterior derogat lex priori* (BOBBIO, 2011, p. 109-110).

A discussão deve inicialmente pautar-se na autorização legislativa de aplicação do NCPC nos Juizados Especiais, em que o novo código, em seu Art. 1.046, § 2º estabelece que “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Portanto, preservam-se as disposições especiais existentes, como o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que contém elementos gerais os quais ensejam o processamento, além de pormenores de existência de critérios absolutos a serem adotados, o que determina sua preponderância sobre as regras gerais.

A competência dos Juizados Especiais permaneceu como regra de transição do NCPC face à determinação do Código Buzaid.

No entanto, o que se observa é que o disposto no art. 275, do Código de 1973 não tem correspondente no atual. Por isso, Ana Beatriz Presgrave refere-se ao disposto no Art. 275¹², do Código revogado além de redefinir a expressão ‘menor complexidade’:

Por “menor complexidade” o legislador designou as causas cujo valor não exceda 40 salários mínimos, ação de despejo para uso próprio, ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor não exceda 40 salários mínimos e as causas enumeradas no inciso II do art. 275 do CPC/73, que trata das causas que devem ser processadas pelo rito sumário, a saber aquelas, qualquer que seja o valor, atinentes a a) arrendamento rural e de parceria agrícola, b) cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, c) ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, d) ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, e) cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de

¹² O Art. 3º, inciso II, elenca as hipóteses cabíveis da competência a fazer menção ao Art. 275, e o referido artigo não tem correspondente no NCPC.

veículo, ressalvados os casos de processo de execução, cobrança de honorários de profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial e g) que versem sobre revogação de doação. (PRESGRAVE, *online*)

Ou seja, está revogado o Código de 1973 e distinção de procedimento sumário a ser adotado já não mais prevalece. Porém, com respeito às normas de transição dispostas na legislação revogadora, algumas matérias permanecem.

No entanto, devem ser interpretadas sistemicamente para se evitar contradições, mesmo porque, logo em seguida, menciona até que outra legislação surja para disciplinar a matéria, e assevera no § 4º, do Art. 1.046 determina a aplicação imediata do novo Código quando diz que: “As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

Nesse diapasão, significa dizer que o procedimento sumário está extinto para a sistemática processual comum (Art. 1,046, § 1º), mas permanece para os Juizados Estaduais. E no dizer de Presgrave (*online*):

Ao contrário do que pode parecer num primeiro momento, não há qualquer conflito normativo entre o art. 1.063 e o *caput* do art. 1.046, que determina a aplicação imediata do CPC/15, já que o art. 3º, II da Lei 9.099/95 apenas remete aos procedimentos previstos no art. 275, II, CPC/73, não se utilizando do procedimento previsto para o rito sumário, de forma que não se trata de hipótese de ultra-atividade da lei processual revogada, mas tão somente de utilização do conjunto de bens jurídicos que podem ser objeto de processamento pelo rito dos juizados especiais.

Outras matérias como desconsideração da pessoa jurídica, efeitos dos embargos declaratórios, contagem dos prazos devem ser analisados. Mas houve uma preocupação dos processualistas que se reuniram em fóruns a fim de elaborarem enunciados que esclarecessem as principais dúvidas referente à aplicação ou não do novo código.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) ao elaborarem os enunciados com impactos do CPC/15 nos juizados especiais melhoram a atuação dos Juizados diante de uma proposta uníssona de aplicação normativa em todo o território nacional.

O FONAJE- Fórum Nacional dos Juizados Especiais também tem contribuído para essa hermenêutica. Esses enunciados são verdadeiros *soft law*¹³, pois mesmos não sendo lei no sentido formal e material são fundamentos dos entendimentos e adoção por parte do próprio Judiciário.

Com isso, devem ser levantados os principais pontos contraditórios entre o NCPC e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis à luz dos posicionamentos doutrinários e os enunciados produzidos pelos fóruns de estudos na área do processo civil na intenção de melhorar a atuação dos Juizados.

2.2 Disposições (in)/compatíveis do NCPC na Lei nº 9.099/95

Há uma proposta conciliadora no NCPC ao estabelecer que cabe ao juiz a realização de uma audiência conciliatória antes da apresentação da defesa do réu¹⁴, de forma que o prazo só começará a partir do encerramento da audiência, se não tiver havido a transação.

Na verdade esse novo modelo no NCPC já é a prática dos Juizados Estaduais Cíveis que incluem a conciliação prévia e a contagem do prazo de defesa após a referida audiência conciliatória. A referida audiência é realizada por um juiz leigo ou por conciliadores¹⁵.

A Lei dos Juizados não faz menção à mediação, apenas à conciliação e em seguida traz o instituto da arbitragem judicial¹⁶, e que se diga de passagem é muito

¹³ Numa contraposição ao *hard law* que corresponde a uma descrição normativa com força vinculante e obrigatório o seu cumprimento. Isso quer dizer que os normativos *soft law* não são obrigatórios. Essas nomenclaturas têm origem no Direito Internacional.

¹⁴ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

¹⁵ Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

¹⁶ A expressão arbitragem judicial na diferenciação de outras arbitragens permitidas no ordenamento jurídico brasileiro que temos: a arbitragem extrajudicial e a arbitragem administrativa.

pouco utilizado. Vejamos então o que diz a respeito da arbitragem judicial:

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

O NCPC possibilita a não realização da audiência de conciliação, desde que autor e réu se manifestem expressamente seus desinteresses na composição¹⁷ ou se o próprio objeto da demanda não permitir¹⁸. Essa hipótese já não seria cabível no procedimento dos Juizados, pois a lei impõe a condição da conciliação como uma fase pré-instrução processual.

Assim, enquanto que o NCPC trata da audiência de conciliação como uma faculdade, o procedimento dos Juizados Cíveis considerada com uma fase de próprio iter.

Nesse momento é cabível a aplicação do Art. 190¹⁹, do NCPC que autoriza às partes, dentro da autonomia da vontade estipular mudanças, ônus da prova, poderes, deveres, faculdades e autocomposição da demanda. No processo civil da jurisdição comum se perfaz seu procedimento por normas mais rígidas está a admitir essa alteração sem a estabilidade da demanda estabelecida no CPC de 1973,

¹⁷ § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
[...]

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência,

¹⁸ II - quando não se admitir a autocomposição

¹⁹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

adaptável ao procedimento dos Juizados.

Uma questão que nos chama a atenção também é acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos nos no Art. 85, § 11²⁰, do NCPC, o qual admite a majoração de tais ônus, a medida que foram julgados os recursos interpostos, ainda na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ou seja, quando o tribunal julgar os processos, irá majorar os anteriormente fixados, a depender do grau de zelo e desempenho do advogado, sendo vedado ao tribunal, ultrapassar o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, ou do proveito econômico obtido e, quando não for possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No âmbito dos Juizados Cíveis Estaduais, pela própria intenção de criação desse juízo era dar maior aceso à solução de litígios de menor complexidade, não se instituiu o pagamento de custas nem a condenação de verbas honorárias, e tratou da matéria da seguinte forma:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - im procedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Como a Lei dos Juizados Cíveis Estaduais quanto à matéria dos honorários sucumbenciais²¹ prevê a isenção de tal ônus em primeiro grau, salvo a hipótese de

²⁰ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

²¹ O FONAJE no seu Enunciado n.º 28: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas".

litigância de má fé e, no âmbito recursal (Turmas recursais), só o recorrente vencido²². Portanto, essa regra não seria compatível ao *animus* de criação dos Juizados.

O que mais foi discutido acerca do NCPC no âmbito dos Juizados foi a questão da contagem dos prazos processuais. Isso porque hoje a contagem é feita em dias úteis, com a suspensão do lapso temporal no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano subsequente, além da unificação dos prazos recursas para 15 (quinze) dias, exceto os embargos declaratórios que são de 5 (cinco) dias.

Essa hipótese é incompatível com o procedimento dos Juizados pois fere os princípios da economia processual e da celeridade processuais descrito no Art. 2º, da Lei nº 9.099/95, pois daria um extensão maior o desenvolvimento processual, tanto é que o FONAJE no Enunciado nº 165 estabeleceu que: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Nas execuções de pagamento de quantia, a pedido da parte, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor no cadastro negativo de inadimplentes, de forma a ser cancelada tão logo seja cumprida a obrigação ou extinto o processo. Essa situação é compatível com os Juizados, e reforça a celeridade.

As medidas de urgência são aceitáveis em sede de Juizados, mesmo porque associam-se ao atendimento de situações de urgência, exceto ao inovador procedimento estabelecido nos Arts. 303 a 310.

Essa incompatibilidade é clara uma vez que o NCPC cria um procedimento antecedente ao processo no âmbito dos Juizados e principalmente porque não teria como ocorrer a audiência de conciliação na proposta do novo Código. E nesse sentido o Enunciado nº 163 diz: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”. Porém, essa proibição não impede a concessão de tutela de evidência, a qual seria compatível no procedimento da Lei nº 9.099/95.

²² Enunciado nº 57 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios”.

O incidente de desconconsideração da pessoa jurídica previsto nos Arts. 133 a 137, do NCPC, seria cabível no âmbito dos juizados com a observância dos preceitos sistêmicos do procedimento dos Juizados Estaduais. À sua admissibilidade concede legitimidade a parte ou ao Ministério Público (sua legitimidade será possível quando participar do processo sob intervenção obrigatória, ou como custos legis ou como legitimidade extraordinária), com a garantia do contraditório. A lei processual em vigor proíbe a concessão da desconconsideração *ex officio*.

Pelo novo procedimento é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial. A instauração do incidente deve ser comunicada ao distribuidor para as devidas anotações (§ 1º, do Art. 134). Essa situação gera a suspensão processual, porque o sócio ou a pessoa jurídica será citada.

Nessa situação temos duas situações: primeiro porque se admite citação do sócio ou da pessoa, partindo-se da hipótese legal da admissão da desconconsideração inversa, e segundo quanto ao prazo da citação de 15 (quinze) dias, que será contínuo, segundo o entendimento do FONAJE e da intenção dos Juizados.

Ora, o incidente em si, mesmo admitido, gera suspensão processo, o que por si só incompatibiliza-se com a celeridade dos Juizados, mas cabível como forma de garantia da satisfação do objeto da lide. Essa suspensão não ocorrerá quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na peça inicial, ai nesse caso a defesa do pedido deve ser feita na contestação²³.

E a segunda situação é que, quando decidido será por decisão interlocutória. Nesse caso, não passível de recurso, pois não existe essa possibilidade do Agravo de Instrumento nos Juizados.

Já que admite o incidente aplica-se também o disposto no Art.137, pois se for acolhido o pedido de desconconsideração da personalidade a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

²³ Aliás, em sede de defesa nos juizados deve-se alegar toda e qualquer matéria, pois esse seria o único momento oportuno para se alegar tais matérias e numa peça só e assim repetiu o NCPC no Art. 335, determinando que todas as matérias de devem ser deduzidas na própria contestação.

O NCPC trouxe a possibilidade de desistência da ação sem a concordância do Réu, mesmo após a apresentação da contestação e depois da publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Para a nova lei enseja a condenação em custas e honorários sucumbenciais (Art. 1.040, § 3º, do CPC).

A cobrança dessas custas e honorários pela desistência é cabível em razão da utilização da máquina judiciária. Porém, no âmbito dos Juizados, mesmo que se admita a desistência, salvo melhor entendimento, não haverá a cobrança de tais efeitos por total ausência de previsão na lei dos Juizados, uma vez que a uma hipótese prevista lá seria a do recorrente vencido, pois não há outra disposição para cobrança de custas e honorários. Quanto à essa matéria não há nenhum pronunciamento em forma de Enunciado do FONAJE.

Há uma disposição interessante que seria compatível com os Juizados Cíveis Estaduais, trata-se da aplicabilidade do Art. 356, do NCPC, que prevê o julgamento parcial do mérito com suas adequações principiológicas dos Juizados. Uma vez que admite que o juiz no curso do processo, desde que haja cumulação de ações, conheça e julgue uma delas antecipadamente, se um dos pedidos se mostrar incontroverso ou se a causa estiver madura para julgamento, ou seja se ela não depender de mais produção de provas, ainda que as demais ações ou pedido cumulados no mesmo processo não estejam aptas a julgamento.

Nessa hipótese a única disposição não cabível é o recurso de agravo de instrumento disposto no Art. 356, § 5º.

O novo Códex trouxe a matéria da uniformização de jurisprudência denominado de IRDR e o FONAJE já elaborou um Enunciado, o de nº 113²⁴ condicionando a aprovação por 2/3 dos membros da turma recursal.

Bem, são institutos que se relacionam, mas não são idênticos. A criação de jurisprudência no âmbito das turmas recursais servem de instrumento de uniformização dos entendimentos da turma, enquanto júízo recursal dos Juizados.

²⁴ ENUNCIADO 113 – As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas (XIX Encontro – São Paulo/SP).

Já o IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, a repetição de processos que tenham litígios sobre a mesma questão de direito e se assim não for decidido, haverá ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse caso, esse pedido deve ser solicitado ao presidente de tribunal pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, para que seja realizada a uniformização da jurisprudência.

Sob a execução nos Juizados Estaduais Cíveis já se admitia o bloqueio online de numerários e considerando como penhora²⁵, dispensando a lavratura do termo, apenas permanecendo a intimação do devedor pela constrição na garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo ainda ser determinado de ofício pelo Juiz²⁶.

²⁵ “ENUNCIADO 140 – O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”. Esse enunciado substitui o Enunciado nº 93.

²⁶ ENUNCIADO 147 – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz. Esse enunciado substitui o Enunciado nº 119.

3 O NOVO CPC COMO CONTRIBUTIVO À CELERIDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Estaduais Cíveis²⁷ representam uma mudança de grande impacto positivo à Justiça brasileira e principalmente na facilitação do acesso à Justiça e principalmente por minimizar os juízo cíveis estaduais.

A criação dessa jurisdição rompe barreiras econômicas, das formalidades burocráticas do processo civil²⁸, e cria uma aproximação da Justiça à coletividade para atender a uma clamor nacional de uma justiça mais acessível e celeridade na prestação jurisdicional.

Os procedimentos da Lei dos Juizados Estaduais simplificam esse acesso com esteio no informalismo e na ausência da cobrança de custas processuais²⁹ a fim de solucionar as causas de menor complexidade³⁰.

Na criação desses juizados forma-se o sistema judiciário estadual, com a constituição de uma jurisdição de bases conciliatórias, calcadas pela simplicidade de acesso e de solução do conflito, na economia processual, sem extensões, pois não cabem no julgamento desses juizados causas complexas e principalmente pela celeridade. Esses parâmetros encontram-se expressamente previstos no Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Alinha-se a essa jurisdição uma medida de diminuição do acesso à justiça comum estadual e conseqüentemente aos próprios Tribunais de Justiça dos Estados, considerado um mecanismo alternativo de solução de conflitos³¹, facilitando o acesso à justiça e minimizando os custos judiciais de um processo.

²⁷ Regulamentado pela Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/2001 que regulamenta os juizados especiais federais, os quais foram instituídos pela Emenda Constitucional nº 22/99.

²⁸ Tanto no que se refere ao Código de 1973 como o novo Código de 2015.

²⁹ O Estado detém o monopólio jurisdicional e presta esse serviço com exclusividade, não significando dizer que é gratuito. Não mesmo. Esse serviço é remunerado por uma sistemática de pagamento prévio de custas processuais. Por isso que a assistência judiciária é a forma supressão de pagamento a prestação jurisdicional e da garantia do acesso à Justiça para qualquer jurisdicionado.

³⁰ Na seara penal com a competência para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

³¹ Não se refere a outros meios alternativos como arbitram, mediação e conciliação, mas como sendo uma possibilidade do jurisdicionado procurar os Juizados Cíveis Estaduais e não a Justiça Comum.

Um processo judicial custa caro ao Estado e deve ser diminuído pela própria sistemática processual e estrutural. Acerca dessa matéria, observamos, segundo o CNJ que o custo médio de um processo é calculado da seguinte forma: divide-se a despesa total da Justiça pelo total de processos baixados. (CNJ, 2016).

O custo de um processo para a justiça cearense³² é em média de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), por ano, e quanto mais tempo um processo fica tramitando mais despesas ele irá gerar. Assim, os Juizados, mesmo tendo a gratuidade da justiça como regra, o processo passa bem menos tempo tramitando e como também é regido pelo informalismo a celeridade se fará presente, e, conseqüentemente a redução dos custos da máquina judiciária.

Assim, propõem uma justiça mais ágil com um menor custo e de uma menor morosidade. Dinamarco (2009, p.802) diz que os Juizados oferecem uma justiça mais célere, acessível, informal e eminentemente participativa. Complementando esse pensamento têm-se as palavras de Kazuo Watanabe (2000, p. 143) que ressaltam que,

O direito e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando os mecanismos de segurança e de proteção, que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa. E, no plano processual, os direitos e pretensões materiais que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e ajustada ao mesmo compasso.

Quando da regulamentação dos Juizados³³ já se pensou num juízo com poucas possibilidades recursais, e principalmente para as decisões interlocutórias que seriam irrecorríveis, para que a celeridade estivesse presente.

Os Juizados Estaduais se mantêm na estrutura do Judiciário, com assento constitucional, delineado da forma originária em foi estruturado para a realização de seus objetivos, tanto é que desde a sua estruturação legal, ou seja, desde a Lei nº 9,099/95, poucas leis a alteraram, exceto para melhorar algumas questões como a legitimidade e competência. Senão vejamos: Lei nº 11.313/2006 Lei nº 12.126/2009,

³² **TJ – CE** Custo médio do processo: 2010 – R\$ 2.786,79; 2011 – R\$ 2.467,83; 2012 – R\$ 2.074,91; 2013 – R\$ 2.227,18. (CNJ, 2016)

³³ Numa melhor fase posterior os Juizados de Pequenas Causas.

Lei nº 12.137/2009, Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei nº 13.105/2015, além de outras normas que alteraram a parte dos juizados criminais.

É claro que a criação dos Juizados Especiais não foi a “tábua de salvação” dos problemas do Judiciário, pois, mesmo com toda a intenção de melhorar o atendimento, o acesso e a prestação jurisdicional como instituição do Estado Democrático de Direito, ele mesmo Estado Democrático, por disponibilizar uma grande leva de direitos fundamentais e de garantias constitucionais amplia a quantidade de litígios.

Mas até que ponto esse modelo de jurisdição soluciona os conflitos? Acaba com o litígios a qualquer preço? E a garantia de um devido processo legal? Essas indagações surgem a partir da existência de uma jurisdição célere a qual deve encontrar suas respostas na atuação da jurisdição em confronto com a Justiça comum exacerbada de processos.

Por isso, José Carlos Barbosa Moreira diz

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço (MOREIRA, p.118).

Esse procedimento especial dos Juizados não se aplica a qualquer causa, como a justiça comum, pois os objetivos dessa jurisdição foi a

[...] facilitação do acesso à justiça em favor de pessoas e causas que dele estavam alijadas e a celeridade. Parece que o grande sonho dos que o idealizaram, que não merecem críticas por isso, ao contrário, foi o de que os métodos e as simplificações dos juizados pudessem influir no processo civil comum e afinal incorporar as suas características ao próprio processo comum, o que hoje pareceria inteiramente fora de propósito, pela distância em que se encontram os juizados de um procedimento de cognição adequada e plenamente garantístico. Entretanto, parece-me que boa parte dos déficits garantísticos dos juizados podem ser absorvidos sem comprometê-lo, se compreendermos esse procedimento como uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada. (GRECO, 1999, p. 43)

O que Leonardo Greco se refere aos Juizados Especiais é uma jurisdição que presta suma tutela jurisdicional que promove o acesso a justiça em situações específicas, ou seja, em causas de menor complexidade, o que não impede também o acesso dos mesmos processos à Justiça comum. Isso, pra o autor tem a garantia

do acesso à Justiça.

É obvio que os Juizados atendem situações que nunca foram levadas à Justiça e talvez nem as serão, e o número de litígios são crescentes.

Nos 20 anos de existência dos Juizados Especiais o CNJ divulgou a quantidade de juizados e de processos que existem (CNJ, 2015):

Número de Juizados Estaduais no Brasil (2014)	Número de Juizados Federais no Brasil (2014)	Número de Processo
1.534	213	7,2 milhões de Processos

Fonte: CNJ, 2015

Essa grande quantidade de demandas que tramitam nos Juizados é exatamente por ser um jurisdição diferenciada capaz de abrir suas portas ao jurisdicionado, como também solucionar conflitos. Esse aumento de demanda nos juizados tem sua fonte em litígios decorrentes de violação ao Código de Defesa do Consumidor-CDC, pois questões até 20 salários mínimos, o jurisdicionado não necessita de advogado, sendo a participação dispensada, sem a existência de formalidades dos ritos aumentam a quantidade de demandas e, conseqüentemente a quantidade de processos baixados, pois às sentenças não necessitam de relatório e há a ausência de ritos formais do processo, como ocorrem com os processos da Justiça comum.

No entanto, há uma grande taxa de congestionamento³⁴ devido ao acesso de litigantes, em especial com a legitimação da pessoa jurídica trazida pelo Estatuto

³⁴ “Apesar dos procedimentos simplificados e mais ágeis, a taxa de congestionamento dos juizados chegou a 52% em 2014, de acordo com o Relatório Justiça em Números. Já estudo realizado por pesquisadores de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade de Brasília (UnB), a pedido do CNJ, identificou que o tempo de tramitação dos processos nos Juizados Especiais Cíveis tem sido de 200 dias em média. A realização da primeira audiência pode acontecer em até 168 dias, quando o prazo desejável seria de até 60 dias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79711-pesquisa-revela-funcionamento-dos-juizados-especiais-em-cinco-capitais>. Acesso em: 19 de ago de 2017.

da Micro e Pequena Empresa. Há ainda uma outra situação a qual poderia melhorar a quantidade de processos baixados, a inclusão dos juízes leigos.

A Lei nº 9.099/95 prevê a instituição do juiz leigo no âmbito dos Juizados, que seriam auxiliares da justiça, selecionados entre advogados³⁵ com mais de 5 anos de experiência para desempenhar algumas funções como auxiliar ao trabalho do juiz togado, como: tentar a conciliação entre as partes; realizar audiências de instrução e julgamento, com a opção de recolhimento de provas; e pronunciar pareceres de responsabilidade dos Juizados Especiais, a ser submetido ao juiz supervisor da unidade onde está instalado. (CNJ, 2015). Porém, apenas 10³⁶ dos 27 Tribunais de Justiça dos Estados adotaram a figura dos juiz leigo.

O auxílio do juiz leigo é de grande valia para o trabalho dos Juizados, desenvolvendo e acelerando o julgamento dos processos.

3.1 Um processualismo moderno pelos Juizados Estaduais: a celeridade da justiça

O desafio dos Juizados Estaduais é estabelecer um distanciamento dos processos da Justiça Comum, sobretudo nas disposições legais que traz o NCPC.

A busca por um processualismo mais moderno e eficiente se traduz num processo mais célere e respeitoso aos direitos e garantias constitucionais.

A celeridade não pode significar apenas a rapidez, mas de forma efetiva o respeito à lei (pelo próprio Estado Democrático de Direito) e principalmente da gestão dos processos que tramitam, dentro de uma gestão eficiente, colaboradora e diferenciada, completamente diferente da justiça comum.

O processo no âmbito dos Juizados aproxima o jurisdicionado do juízo e do processo e através do instrumento da conciliação deverá haver a busca desse

³⁵ A atividade de juiz leigo é incompatível com a advocacia.

³⁶ Acre, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná e Rio de Janeiro. Nos tribunais do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, os juízes leigos existem, mas não em todas as Varas de Juizados Especiais. (CNJ, 2015)

instituto. Não só a figura do juiz leigo, mas a atenção de todo o cumprimento da lei.

3.1.1 O CEJUSC e sua importância nos Juizados na Comarca de Fortaleza

Como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Ceará³⁷ tem seu funcionamento antes³⁸ da determinação do novo Código de Processo Civil seria perfeitamente adequada sua inserção principalmente quando certas unidades processam demandas de uma única pessoa (como exemplo as empresas prestadoras de planos de saúde, instituições bancárias e até mesmo estatais ou prestadora de serviços públicos).

Como os Juizados Estaduais conduzem sua atuação com informalismo e simplicidade, diante da existência de um grande acervo de processos com o mesmo objeto ou contra a mesma parte, poderiam tais demandas se fazerem presentes junto ao CEJUSC, ou melhor, o CEJUSC junto aos Juizados.

No momento de realização de mediações ou de conciliações estar-se-ia resgatando os próprios princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e dando baixo no quantitativo de processos que existem.

3.2 O Novo CPC e a melhoria para a celeridade no âmbito dos Juizados Estaduais: uma crítica construtiva a partir de um levantamento realizado pelo CNJ

No ano de 2010 (CNJ, 2015) foram quase 4 milhões de novos processos no sistema dos Juizados Especiais no Brasil, e numa quantidade que cresce em progressões geométricas gera uma demanda reprimida e que anseia por uma

³⁷ Estabelecido pela Resolução nº 125/2010, do CNJ e pela Lei de Mediação – Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

³⁸ NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - instituído através do Provimento nº 03/2011 e Portaria nº 281/2011, em virtude da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.

resposta mais rápida do Judiciário.

Por todos os benefícios que têm os Juizados Cíveis Estaduais há um quantitativo deficitário permanente oriundo da máquina judiciária que assola todo o judiciário nacional³⁹ e que fere o princípio da celeridade processual.

Em um primeiro momento consideram-se falhas relacionadas a recurso humanos (quantitativos de servidores), recursos financeiros (mesmo com a estrutura e repasse de receitas na Lei Orçamentária Anual para o Judiciário, não atenderá efetivamente, pois as demandas crescem vertiginosamente).

Essas falhas objetivas⁴⁰ ainda se relacionam a uma falha de planejamento, apesar das estruturas administrativas do Judiciário nacional estabelecer planos de desenvolvimento institucional a gerenciar a função precípua do poder.

Esses gargalos diminuem a baixa na quantidade de processos, mesmo se tendo tentado uma reestrutura com atualizações dos servidores, criação de núcleos de conciliação e mediação, novos sistemas, porém ainda sem atender o demandismo gerado na sociedade brasileira.

O que os Juizados estaduais têm que propagar é um lema de efetiva prestação jurisdicional, a começar pelas questões postas no Judiciário como de menor complexidade, pois se não são resolvidas estas, o que dirá com relação às de maior complexidade?

O acesso é garantido, mas sua efetivação se fará pela celeridade no atendimento.

Há uma construção de estudos planejados pelos FONAJE a fim de que explicitem entendimentos uniformes e de prontidão a serem aplicados como indicativos da celeridade, evitando assim, discussões e emperramentos conflitantes de entendimentos, de forma a considerar uma construção democrática dos Juizados para todo o país, uma vez que se tem em mente que os Juizados correspondem a um

³⁹ Não se está a fazer referência apenas ao Judiciário do Estado do Ceará, mas de forma geral.

⁴⁰ Mesmo se referindo ao quantitativo de servidores da Justiça como elemento humano, a intenção é mencionar objetivamente a legislação que determina o número de vagas no Judiciário estadual.

microsistema da Justiça nacional.

O outro cuidado da efetivação da celeridade tem que ser estabelecido pela garantia dos princípios constitucionais que cominaram também na celeridade dos feitos no âmbito dos Juizados, a denominar de garantismo processual dos Juizados, em decorrência da legitimação do Judiciário advinda dos direitos e garantias fundamentais do processo (Art. 5º, da Constituição de 1988, além do que dispõe o § 1º, do mesmo artigo).

Comiglio (2004, p. 416) estabelece que as bases constitucionais mínimas para um processo justo na América Latina devem ter:

- 1) o amplo acesso de todos à justiça, para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos, sem qualquer discriminação irrazoável;
- 2) o amplo acesso aos meios adequados de tutela efetiva, que assegurem a plena reintegração dos direitos violados;
- 3) o direito de que a causa seja examinada, discutida e decidida equitativa e publicamente, em um prazo razoável, perante um juiz independente e imparcial, preconstituído pela lei;
- 4) o direito ao contraditório e à ampla defesa em condições de igualdade;
- 5) o direito de valer-se de todos os meios de prova, mesmo atípicos, de prova direta ou de contraprova, que sejam legalmente admissíveis e pertinentes;
- 6) independência, preparação profissional e inamovibilidade dos juízes;
- 7) oralidade;
- 8) a motivação das decisões;
- 9) o duplo grau de jurisdição;
- 10) o recurso por violação da lei, perante tribunal superior de justiça, contra qualquer resolução judicial definitiva.

Os Juizados vêm com o intuito do amplo acesso à tutela de direitos e de interesses legítimos para assegurar a plena reintegração de tais direitos da forma mais célere e efetiva, com a garantia de seus próprios princípios e dentro de um garantismo judicial.

Mas as inovações legislativas tendem a esse novo modelo, principalmente no que se referem a uma proposta de minimizar as demandas como é a intenção do novo Código de Processo Civil. E, para que sejam integradas a aplicação de valores dessa nova ordem processual adequam-se os preceitos na base originária dos processos regidos pela Lei nº9.099/95.

Além de diagnóstico que são realizados pelo CNJ para a configuração das compatibilizações a serem adotadas. Isso aconteceu com Perfil do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis, em 2015, para se tomar como paradigma a projeções de mudanças ou, pelo menos, indicativos de mudança pelo CNJ. A pesquisa foi feita por amostragem⁴¹ organizada em itens que foram justificados para se processar o diagnóstico, levando ainda em consideração critérios socioeconômicos em alguns Estados e ao final foi apresentada uma síntese conclusiva.

O parâmetro utilizado dessa pesquisa para que se possam ser identificados os dispositivos do novo Código aplicáveis para melhoria do princípio da celeridade no âmbito dos Juizados.

Padrão dos demandantes e objeto: pessoa física contra pessoa jurídica em relações de consumo de massa. Essa situação quase não tem chegado aos Juizados até o final, significando dizer duas coisas: primeiro há uma forte influência de quem dá causa ao conflito e isso depende de Estado para Estado.

A outra questão analisada foi o identificador socioeconômico, pois os juizados têm mais litígios dessa natureza em comunidades mais vulneráveis. Nessas áreas também existem mais litígios entre pessoas físicas. Já os litígios movidos por pessoa jurídica contra física, geralmente de cobrança ligada a comércio e serviços. Geralmente, homens costumam acionar as pessoas jurídicas e as mulheres são a maioria das rés de ações de pessoas jurídicas contra físicas, geralmente de cobrança.

As demandas contra pessoas físicas resultam em sentenças homologatórias (supostamente de acordo) e as demandas contra pessoas jurídicas terminam em condenações a pagar. Há também muitos pedidos de ação de reparação de danos morais contra pessoas jurídicas. Assim, pessoas físicas tendem a aceitar conciliação e a mediação, enquanto que, as pessoas jurídicas aguardam a sentença.

Ora, se esses dados são assim, a melhoria da aplicação da regras da

⁴¹ “Os trabalhos de investigação foram desenvolvidos entre junho de 2013 a agosto de 2014 e envolveram três principais métodos de coleta de dados: levantamento de informações gerais sobre o perfil socioeconômico local e sobre a estrutura judiciária dos juizados visitados e dos tribunais respectivos; análise de autos processuais componentes de uma amostra selecionada; e entrevistas com usuários dos juizados visitados, servidores e magistrados. Os dados coletados foram sistematizados em uma base de dados que segue anexa (Anexo 01), com o objetivo de auxiliar novas pesquisas e outras análises a partir dos mesmos dados” (CNJ, 2015, p. 7)

conciliação e da mediação do Art. 334, do novo CPC devem ser voltadas para os litigantes pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados e aplicada também uma maior oferta do trabalho do CEJUSC junto aos Juizados na tentativa à mediação.

No levantamento de dados do diagnóstico a participação do advogado nas relações processuais dos Juizados, mesmo sendo facultativo para as causas até 20 (vinte) salários mínimos, tem um papel importante, para que se estabeleça a cultura da conciliação.

Sobre essa matéria, Ada Pellegrini Grinover (2015, *online*) entende que os métodos de conciliação fazem parte da política judiciária:

Certamente. Entendida a Justiça consensual como o conjunto de métodos consensuais de solução de conflitos aplicados à Justiça, conciliação e mediação judiciais, pré-processuais ou processuais, integra o amplo quadro de política judiciária. A conciliação judicial, que já existia no Código de Processo Civil de 1973, foi revigorada com a Lei de Pequenas Causas de 1984 e, sobretudo, com a Lei dos Juizados Especiais (9.099/1995). Em áreas específicas, também foi importante a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977). A mediação judicial é mais recente, sendo seu marco regulatório inicial a Resolução 125 do CNJ, e é hoje praticada sobretudo pelos Cejuscs, instituídos pela mencionada resolução. A conciliação e a mediação judiciais estão hoje previstas também pelo CPC de 2015 e pela Lei de Mediação (13.140/2015). Juntamente com a Resolução CNJ 125, o novo CPC e a Lei de Mediação formam o minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos, sendo suas normas complementares naquilo em que não conflitam. Se houver conflito, as normas da Lei Mediação prevalecem por se tratar de lei posterior e específica.

Com isso, significa dizer que a conciliação sobressai sobre os demais princípios e está presente no ordenamento jurídico desde a Constituição Imperial até se chegar à Constituição de 1988 e que o Advogado, detentor da capacidade postulatória, vem a ser um instrumento de divulgação da conciliação, transação e mediação.

Nesse sentido, a conciliação e a mediação dependem da disseminação e institucionalização no âmbito dos Judiciário e assim explicam Yagodnik, Marques e Torres (2014, p.4):

A busca pelo Estado Social resultou indubitavelmente em uma inflação legislativa, com a sanção em excesso de normas, de caráter mais imperativo do que diretivo, denotando o monopólio estatal da administração das próprias relações sociais. Esse contexto veio acompanhado de um fortalecimento do Poder Judiciário como garantidor das liberdades dos cidadãos, e uma

massificação da sociedade que postula essas liberdades, contribuindo ainda mais para a manutenção do Estado como poder interventivo e regulador, inclusive, de relações sociais antes afetas à vida privada.

É como se houvesse “uma inversão de papéis em que o judiciário passa a ser o garantidor de direitos criados por um Estado cada vez mais interventivo, e que afasta cada vez mais a possibilidade dos cidadãos tomarem suas decisões e administrarem seus conflitos” (PEREIRA, PEDROSO, 2015, p. 4).

Não é somente o novo Código de Processo Civil que vai trazer uma mudança do Judiciário nacional e principalmente dos processos no âmbito dos Juizados Especiais para uma justiça mais célere.

O Judiciário como um todo está em crise, como o próprio Direito, por isso a insatisfação do jurisdicionado e da coletividade, como se pode ver no diagnóstico do CNJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma processual brasileira tem por suporte a mudança do sistema processual civil em vigor no Brasil, principalmente com um intuito de marcar a existência de um processo civil inovador e de romper os dogmas legais do Código de 1973.

A comprovação dessa mudança condiz com as diretrizes do Estado Democrático de Direito, no sentido de se estabelecer a celeridade e a efetividade no âmbito na jurisdição e, em especial, nos Juizados Especiais em que se retomam seus valores já descritos no Art. 2º, da Lei nº 9.099/95, como princípios fundamentais ao funcionamento dessa jurisdição especial.

Sob o contexto apresentado, a celeridade será o elemento de modificação do referencial quantitativo de demandas a partir de uma mudança comportamental não só da lei, mas de todos os operadores do Direito.

A legislação da matéria (Lei do Juizados Cíveis) não está totalmente regulamentada, nem ao menos totalmente utilizada, mesmo com mais de 20 anos de sua existência, como ocorrem com os juízes leigos.

O que fazer para se dar mais celeridade aos feitos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais? Essa pergunta deve ser respondida através da aplicação da lei, da mudança comportamental do Judiciário e dos operadores do Direito, que devem buscar a cultura da conciliação, da transação e da mediação nos conflitos.

Também não se pode esquecer do grande mérito dos Juizados Especiais que aproximou o povo da Justiça e implantou uma nova proposta do informalismo no Judiciário, mas que precisa ainda ser muito corrigido para se tornar um protagonista de excelência na solução dos conflitos de menor complexidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acesso em: 16 de ago de 2017.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 2000. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/aosmoccos.pdf>. Acesso em: 14 de ago de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BRASIL Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 02 de jul de 2017.

BRASIL. Lei nº 13,105, de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de jul de 2017.

CERVO, Amado Luiz, SILVA, Roberto, BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CNJ. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 18 de ago de 2017

CNJ. **Juizados Especiais completam 20 anos com 7 milhões de ações em tramitação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>. Acesso em 19 de ago de 2017.

CNJ. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>. Acesso em 19 de ago de 2017.

COMIGLIO, Luigi Paolo. **Etica e tecnica del —giusto processo**. Torino: G. Giappichelli, 2004.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

_____. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009.

GRECO, Leonardo. Os Juizados especiais como tutela diferenciada. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume III Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.1999, p.29-47.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Cultura da conciliação no Brasil não depende só de leis**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-27/cultura-conciliacao-nao-depende-leis-ada-pellegrini>. Acesso em: 19 de ago de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**, in: Revista Forense, vol. 352, 1999.

MONIZ DE ARAGÃO. **As tendências do processo civil contemporâneo**. *Gênesis - Revista de Direito Processual Civil*, v. 11, jan-março/99, p. 155.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. **A demora na entrega da prestação jurisdicional e a responsabilidade do Estado**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1706/A-demora-na-entrega-da-prestacao-jurisdicional-e-a-responsabilidade-do-Estado>. Acesso em; 15 de ago de 2017.

PARGENDLER, Ari. **O Judiciário e a Democracia**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/file_source/STJ/Midias/arquivos/1427_Discurso_Min_Ari_Pargendler.pdf. Acesso em: 16 de ago de 2017.

PEREIRA, Everton Machado, PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **A mediação e a conciliação como política pública para a cultura de paz: uma análise do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13193/2366>. Acesso em: 19 de ago de 2017.

PINTO, Oiana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros – Parte I**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 01 de jul de 2017.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O CPC/15 e os Juizados Especiais. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/o-cpc15-e-os-juizados-especiais-por-ana-beatriz-ferreira-rebello-presgrave/>. Acesso em 08 de jul de 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

TORRES, Artur. **Constituição, Processo e Contemporaneidade: o modelo constitucional do processo brasileiro**. Temas Atuais de Processo Civil, v. 1, p. 44-81, 2011.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2ª ed., Bookseller, Campinas, 2000.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; TORRES, Juliana Barbosa. **Alternativa ao método assistencialista tradicional de resolução de conflitos na contemporaneidade: mediação extrajudicial desenvolvida no núcleo de prática jurídica**. 2013.
https://books.google.com.br/books?id=YzUtCgAAQBAJ&pg=PT159&lpg=PT159&dq=%3Cfile:///C:/Users/TI%25C3%2589LI/Downloads/Yagodnik_Marques_Torres.pdf&source=bl&ots=xs287rOAzM&sig=2IENiolhn_NU1azjhmd5IPm0SW4&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiY7cGbheTVAhXEx5AKHZTKCZEQ6AEIJzAA#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 19 de ago de 2017.